



MUNICÍPIO DE VIRADOURO
Estado de São Paulo
CNPJ 45.709.912/0001-75



DECRETO Nº 5.777, 03 DE MAIO DE 2019.

“Regulamenta os procedimentos para acesso a informação em âmbito municipal.”

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, resolve baixar o seguinte Decreto:

CONSIDERANDO a Lei Nacional 12527 de 18 de novembro de 2011, na qual Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial 7724 de 16 de maio de 2012, que, no âmbito da administração pública Federal Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição;

CONSIDERANDO que todos os municípios do Brasil são obrigados a regulamentar a aplicabilidade da Lei Nacional em suas esferas;

CONSIDERANDO a determinação do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, exarada nos autos do processo 00006745.989.16-0, para que o município regulamente o acesso a informação no âmbito da administração pública;

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no Município de Viradouro, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados o grau e o prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do caput do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Os órgãos e entidades públicas municipais promoverão, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no



MUNICÍPIO DE VIRADOURO
Estado de São Paulo
CNPJ 45.709.912/0001-75



âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, recolhidos ou não a arquivos públicos.

Art. 2º - Os procedimentos previstos neste Decreto destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - Observância da política municipal de arquivos e gestão de documentos;

III - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

IV - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

V - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

VI - Contribuição para o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, os termos informação, documento, informação sigilosa, informação pessoal, tratamento da informação, disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade seguem as definições do artigo 4º da Lei federal nº 12.527/11.

CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º - Sujeitam-se ao disposto neste Decreto:

I – O Município de Viradouro, por meio de suas Secretarias, Divisões e Seções;

II – O Saneamento Ambiental de Viradouro - SAV;

III – O Instituto de Previdência Municipal de Viradouro – IMPREV.

Parágrafo único: Sujeitam-se, ainda, ao disposto neste Decreto as organizações da sociedade civil, no que couber, que recebam recursos públicos diretamente do



MUNICÍPIO DE VIRADOURO
Estado de São Paulo
CNPJ 45.709.912/0001-75



orçamento ou mediante auxílios, subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 5º - O acesso à informação, conforme regulamentado neste Decreto, não se aplica:

I - Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - A garantia das medidas de proteção aos cidadãos em situação de violência, risco de vida ou outro episódio de ameaça grave ou coação.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS PARA ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Da Transparência Ativa

Art. 6º - É dever dos órgãos e entidades promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, na rede mundial de computadores (internet), através de sítio eletrônico, de informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, devendo constar, no mínimo:

I - Registro de suas competências e estrutura organizacional, dos endereços e telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público;

II - Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - Execução orçamentária e financeira detalhada;

IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VI - Remuneração dos servidores, folha de pagamento e quadro de pessoal;

§ 1º - As informações e documentos deverão permanecer disponíveis na internet pelo prazo de guarda estabelecido em regulamento próprio.

§ 2º - O sítio a que se refere o caput deste artigo deverá atender aos seguintes requisitos:



MUNICÍPIO DE VIRADOURO
Estado de São Paulo
CNPJ 45.709.912/0001-75



I - Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, de modo a facilitar a análise das informações;

III - Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

IV - Indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Governo é o órgão responsável pela gestão do Portal Transparência, bem como pelo fornecimento das informações referentes a receita e despesa, em tempo real, despesa de custeio, balanço das finanças públicas, diárias e passagens aéreas, relatórios da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e outras no âmbito de sua competência.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Governo o órgão responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pela gestão das informações referentes a quadro funcional, folha de pagamento, contratação de pessoal e pelo fornecimento das informações no âmbito de sua competência, bem como por promover a articulação e a integração com os demais órgãos do município de Viradouro, também sendo responsável por efetuar a gestão do sistema de documentação da Administração Direta e por orientar os órgãos da Administração Indireta.

Art. 9º - As informações relativas a licitações, convênios ou instrumentos congêneres e a contratação de serviços terceirizados devem ser fornecidas pelos órgãos e entidades no âmbito de sua competência.

Seção II
Da Transparência Passiva

Subseção I
Do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC

Art. 10 - Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, devendo ser implantado em todos os órgãos constantes do artigo 4º deste Decreto.

Art. 11 - O SIC terá como objetivos específicos:

I - Atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - Receber e registrar pedidos de acesso à informação;

III - Informar sobre a tramitação de documentos nas unidades.



MUNICÍPIO DE VIRADOURO
Estado de São Paulo
CNPJ 45.709.912/0001-75



Art. 12 - Compete ao SIC:

I - O recebimento do pedido de acesso e, quando possível, o fornecimento imediato da informação;

II - O registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido;

III - O encaminhamento do pedido ao órgão e entidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

IV - A elaboração de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Art. 13 - O SIC será oferecido nas modalidades presencial, virtual, telefônica ou correio.

§ 1º - Na modalidade presencial, o SIC será operacionalizado no Paço Municipal e nas sedes administrativas das autarquias;

§ 2º - Na modalidade virtual, o SIC será disponibilizado em seção específica nos respectivos sítios na Internet.

Subseção II
Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 14 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação por meio de formulário padrão através das modalidades oferecidas pelo SIC e receberá número do registro de protocolo.

Parágrafo único: Em casos presenciais o agente público deverá entregar cópia do pedido protocolado.

Art. 15 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - Nome completo e sem abreviações do requerente;

II – Número de RG e CPF para pessoas físicas e CNPJ para pessoas jurídicas;

III - Especificação, de forma clara, precisa e detalhada, da informação requerida;



MUNICÍPIO DE VIRADOURO
Estado de São Paulo
CNPJ 45.709.912/0001-75



IV - Endereço físico (logradouro, número, bairro, cidade, CEP ou caixa postal) e eletrônico do requerente (se possuir), para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

V – Telefone, se possuir.

Art. 16 - Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

I - Genéricos;

II - Desproporcionais ou desarrazoados;

III - Classificados com o grau de sigilo reservado, com exceção de pedidos das partes envolvidas;

IV - Que exijam trabalhos adicionais de análise e interpretação de dados e informações;

V - Cujos serviços de produção ou tratamento de dados não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único: Em todas as hipóteses previstas neste Decreto, o SIC responderá ao requerente da impossibilidade de prestar a informação solicitada.

Art. 17 - Ficam vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Subseção III
Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 18 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato, sempre que possível.

Parágrafo único: Caso não seja possível o acesso imediato, por qualquer motivo, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar do 1º dia do recebimento do pedido:

I - Enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - Comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;



MUNICÍPIO DE VIRADOURO
Estado de São Paulo
CNPJ 45.709.912/0001-75



III - Comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - Indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha;

V - Indicar as razões da negativa do acesso.

Art. 19 - O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término da contagem dos 20 (vinte) dias do recebimento do pedido;

Art. 20 - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo quando o fornecimento da informação implicar em reprodução de documentos.

§ 1º - Em casos de reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente guia própria, para que seja providenciado o ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, após serem contabilizados pela seção de lançadoria, por meio das legislações vigentes.

§ 2º - Fica isento de ressarcir os custos previstos no § 1º todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 21 - Negado o pedido de acesso à informação, serão enviadas ao requerente, dentro do prazo de resposta, as seguintes informações:

I - Razões da negativa de acesso e seu fundamento legal

II - Possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;

III - Possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação ou documento com grau de sigilo reservado.

Subseção IV
Dos Recursos

Art. 22 - No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.



MUNICÍPIO DE VIRADOURO
Estado de São Paulo
CNPJ 45.709.912/0001-75



§ 2º - Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades, o requerente poderá recorrer à Comissão de Transparência.

§ 3º - A Comissão de Transparência terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para se pronunciar sobre a matéria do recurso.

CAPÍTULO IV
DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I
Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23 - São passíveis de classificação em grau de sigilo reservado as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - Prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações institucionais do Município;

II - Prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros órgãos ou entidades;

III - Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população

IV - Prejudicar ou causar risco a projetos e plano em desenvolvimento, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal, observado o disposto no artigo 5º deste Decreto;

V - Pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades municipais e seus familiares;

VI - Comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações;

§ 1º - O prazo máximo de classificação do grau de sigilo reservado é de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento.

Art. 24 - As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição; inclusos também, seus ascendentes, descendentes e cônjuges.



MUNICÍPIO DE VIRADOURO
Estado de São Paulo
CNPJ 45.709.912/0001-75



Art. 25 - As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação de grau de sigilo e nem ter seu acesso negado.

Art. 26 - As informações pessoais terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, nos termos do artigo 31 da Lei federal nº 12.527/11.

§ 1º - As informações de que trata o caput deste artigo poderão ser divulgadas ou acessadas por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem

§ 2º - Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

Seção II
Dos Procedimentos para Atribuição de Grau de Sigilo

Art. 27 - A atribuição do grau de sigilo reservado ou de Acesso Restrito às Informações Pessoais é de competência das seguintes autoridades:

I - Prefeito;

II - Secretários Municipais, Controlador Geral do Município, Auditor Fiscal do Município e ouvidores municipais;

III - Dirigentes máximos dos órgãos da Administração Indireta.

Art. 28 - A decisão de atribuir o grau de sigilo reservado ou de Acesso Restrito às Informações Pessoais deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação, contendo, grau de sigilo, data da atribuição do sigilo e nome da autoridade classificadora

§ 1º - O TCI seguirá anexo à informação;

§ 2º - As razões da atribuição de grau de sigilo reservado ou de Acesso Restrito às Informações Pessoais deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.



MUNICÍPIO DE VIRADOURO
Estado de São Paulo
CNPJ 45.709.912/0001-75



Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação em Grau de Sigilo Reservado ou de Acesso Restrito às Informações Pessoais

Art. 29 - A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação, ou de ofício, ou pela Comissão de Transparência, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo

Parágrafo único: Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, além do disposto no artigo 23 deste Decreto, deverá ser observado:

I - A permanência das razões da classificação;

II - A possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

Art. 30 - O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único: O pedido de que trata o caput será endereçado à Comissão de Transparência, que decidirá no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 31 - A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no Termo de Classificação de Informação.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA

Art. 32 - Fica instituída a Comissão de Transparência em caráter permanente no Município de Viradouro.

Art. 33 - A Comissão de Transparência contará com representantes dos seguintes órgãos, sendo indicados pela autoridade máxima de cada um deles, sendo 1 (um) titular e 1 (um) respectivo suplente:

I - Gabinete do Prefeito;

II – Secretaria Municipal de Governo;

III - Secretaria Municipal de Educação;



MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ 45.709.912/0001-75



IV - Secretaria Municipal de Saúde;

V – Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI – Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Parágrafo único: A Comissão de Transparência será designada por portaria do Prefeito.

Art. 34 - A Coordenação da Comissão de Transparência será de competência dos representantes da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 35 - Quando necessário, poderá a Coordenação da Comissão de Transparência convidar representantes de outros órgãos e entidades para participarem das reuniões da Comissão.

Art. 36 - Compete à Comissão de Transparência:

I - A apreciação, em grau de recurso, dos casos de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso;

II - A avaliação, em grau de recurso, do pedido de acesso a informação classificada como sigilosa ou pessoal;

III - A indicação de abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade pelo não atendimento do disposto nas legislações pertinentes;

IV - O acompanhamento e avaliação das informações constantes do Portal Transparência;

V - O acompanhamento periódico dos pedidos de informação, do conteúdo das respostas geradas, bem como do tempo para atendimento dos pedidos de informações;

VI - Propor e realizar estudos, cursos, seminários ou conferências em parceria com outras áreas, órgãos ou entidades, visando fomentar e fortalecer a cultura da transparência e de acesso à informação dentro do Município;

CAPÍTULO VI

DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 37 - No início de cada ano civil, a administração pública fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na lei orçamentária anual



MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ 45.709.912/0001-75



vigente para execução de programas e ações do plano plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas na Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º - A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas, com o nome da organização da sociedade civil, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da apreciação da prestação de contas final da parceria.

§ 2º - A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público.

§ 3º - As informações de que tratam os §§ 1º e 2º deverão incluir, no mínimo:

I - Data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - Nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - Descrição do objeto da parceria;

IV - Valor total da parceria e valores liberados;

V - Situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

§ 4º - A administração pública deverá divulgar pela internet meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 38 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades da



MUNICÍPIO DE VIRADOURO
Estado de São Paulo
CNPJ 45.709.912/0001-75



Administração Pública Municipal, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido, nos termos dos artigos 32 a 34 da Lei federal nº 12.527/11.

§ 2º - Os servidores públicos municipais que descumprirem o estabelecido neste Decreto também serão responsabilizados nos termos da Lei Complementar Municipal 042/2010.

Art. 39 - A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto neste Decreto estará sujeita às sanções previstas no artigo 33 da Lei federal nº 12.527/11.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Viradouro adequarão suas políticas de gestão de documentos e de informações, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 42 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Município de Viradouro, 03 de maio de 2019.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Terça-feira, 07 de maio de 2019

Ano VI | Edição nº 1322

Página 2 de 18

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 5.776, DE 03 DE MAIO DE 2019.

“Exclui participantes na Frente de Trabalho aberta pelo Decreto nº 5425/2018, de 01 de fevereiro de 2018.”

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por leis, em conformidade com a Lei nº 3084/2013, alterada pela Lei nº 3423/2017, regulamentada pelo Decreto nº 5423/2018;

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam excluídas da Frente de Trabalho aberta pelo Decreto nº 5425, de 01 de fevereiro de 2018, instituída pela Lei Municipal nº Lei 3084/2013, alterada pela Lei nº 3423/2017, regulamentada pelo Decreto nº 5423/2018, as participantes abaixo relacionadas:

Nome	Registro Geral	Data
DAIANA CRISTINA BUZO	RG: 47.938.528-2	03/05/2019
ELAINE DE FÁTIMA DALBEM VILELA	RG: 37.219.998-7	03/05/2019

Artigo 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 03 de maio de 2019.

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 5.777, 03 DE MAIO DE 2019.

“Regulamenta os procedimentos para acesso a informação em âmbito municipal.”

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, resolve baixar o seguinte Decreto:

CONSIDERANDO a Lei Nacional 12527 de 18 de novembro de 2011, na qual Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial 7724 de 16 de maio de 2012, que, no âmbito da administração pública Federal Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição;

CONSIDERANDO que todos os municípios do Brasil são obrigados a regulamentar a aplicabilidade da Lei Nacional em suas esferas;

CONSIDERANDO a determinação do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, exarada nos autos do processo 00006745.989.16-0, para que o município regulamente o acesso a informação no âmbito da administração pública;

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no Município de Viradouro, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados o grau e o prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do caput do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Os órgãos e entidades públicas municipais promoverão, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, recolhidos ou não a arquivos públicos.

Art. 2º - Os procedimentos previstos neste Decreto destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Terça-feira, 07 de maio de 2019

Ano VI | Edição nº 1322

Página 3 de 18

à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - Observância da política municipal de arquivos e gestão de documentos;

III - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

IV - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

V - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

VI - Contribuição para o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, os termos informação, documento, informação sigilosa, informação pessoal, tratamento da informação, disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade seguem as definições do artigo 4º da Lei federal nº 12.527/11.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º - Sujeitam-se ao disposto neste Decreto:

I – O Município de Viradouro, por meio de suas Secretarias, Divisões e Seções;

II – O Saneamento Ambiental de Viradouro - SAV;

III – O Instituto de Previdência Municipal de Viradouro – IMPREV.

Parágrafo único: Sujeitam-se, ainda, ao disposto neste Decreto as organizações da sociedade civil, no que couber, que recebam recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante auxílios, subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 5º - O acesso à informação, conforme regulamentado neste Decreto, não se aplica:

I - Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - A garantia das medidas de proteção aos cidadãos em situação de violência, risco de vida ou outro episódio de ameaça grave ou coação.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Da Transparência Ativa

Art. 6º - É dever dos órgãos e entidades promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, na rede mundial de computadores (internet), através de sítio eletrônico, de informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, devendo constar, no mínimo:

I - Registro de suas competências e estrutura organizacional, dos endereços e telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público;

II - Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - Execução orçamentária e financeira detalhada;

IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VI - Remuneração dos servidores, folha de pagamento e quadro de pessoal;

§ 1º - As informações e documentos deverão permanecer disponíveis na internet pelo prazo de guarda estabelecido em regulamento próprio.

§ 2º - O sítio a que se refere o caput deste artigo deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, de modo a facilitar a análise das informações;

III - Manter atualizadas as informações disponíveis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Terça-feira, 07 de maio de 2019

Ano VI | Edição nº 1322

Página 4 de 18

para acesso;

IV - Indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Governo é o órgão responsável pela gestão do Portal Transparência, bem como pelo fornecimento das informações referentes a receita e despesa, em tempo real, despesa de custeio, balanço das finanças públicas, diárias e passagens aéreas, relatórios da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e outras no âmbito de sua competência.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Governo o órgão responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pela gestão das informações referentes a quadro funcional, folha de pagamento, contratação de pessoal e pelo fornecimento das informações no âmbito de sua competência, bem como por promover a articulação e a integração com os demais órgãos do município de Viradouro, também sendo responsável por efetuar a gestão do sistema de documentação da Administração Direta e por orientar os órgãos da Administração Indireta.

Art. 9º - As informações relativas a licitações, convênios ou instrumentos congêneres e a contratação de serviços terceirizados devem ser fornecidas pelos órgãos e entidades no âmbito de sua competência.

Seção II

Da Transparência Passiva

Subseção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC

Art. 10 - Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, devendo ser implantado em todos os órgãos constantes do artigo 4º deste Decreto.

Art. 11 - O SIC terá como objetivos específicos:

I - Atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - Receber e registrar pedidos de acesso à informação;

III - Informar sobre a tramitação de documentos nas unidades.

Art. 12 - Compete ao SIC:

I - O recebimento do pedido de acesso e, quando possível, o fornecimento imediato da informação;

II - O registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido;

III - O encaminhamento do pedido ao órgão e entidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

IV - A elaboração de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Art. 13 - O SIC será oferecido nas modalidades presencial, virtual, telefônica ou correio.

§ 1º - Na modalidade presencial, o SIC será operacionalizado no Paço Municipal e nas sedes administrativas das autarquias;

§ 2º - Na modalidade virtual, o SIC será disponibilizado em seção específica nos respectivos sítios na Internet.

Subseção II

Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 14 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação por meio de formulário padrão através das modalidades oferecidas pelo SIC e receberá número do registro de protocolo.

Parágrafo único: Em casos presenciais o agente público deverá entregar cópia do pedido protocolado.

Art. 15 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - Nome completo e sem abreviações do requerente;

II - Número de RG e CPF para pessoas físicas e CNPJ para pessoas jurídicas;

III - Especificação, de forma clara, precisa e detalhada, da informação requerida;

IV - Endereço físico (logradouro, número, bairro, cidade, CEP ou caixa postal) e eletrônico do requerente (se possuir), para recebimento de comunicações ou da informação requerida.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Terça-feira, 07 de maio de 2019

Ano VI | Edição nº 1322

Página 5 de 18

V – Telefone, se possuir.

Art. 16 - Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

I - Genéricos;

II - Desproporcionais ou desarrazoados;

III - Classificados com o grau de sigilo reservado, com exceção de pedidos das partes envolvidas;

IV - Que exijam trabalhos adicionais de análise e interpretação de dados e informações;

V - Cujos serviços de produção ou tratamento de dados não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único: Em todas as hipóteses previstas neste Decreto, o SIC responderá ao requerente da impossibilidade de prestar a informação solicitada.

Art. 17 - Ficam vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Subseção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 18 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato, sempre que possível.

Parágrafo único: Caso não seja possível o acesso imediato, por qualquer motivo, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar do 1º dia do recebimento do pedido:

I - Enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - Comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - Comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - Indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha;

V - Indicar as razões da negativa do acesso.

Art. 19 - O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término da contagem dos 20 (vinte) dias do recebimento do pedido;

Art. 20 - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo quando o fornecimento da informação implicar em reprodução de documentos.

§ 1º - Em casos de reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente guia própria, para que seja providenciado o ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, após serem contabilizados pela seção de lançadoria, por meio das legislações vigentes.

§ 2º - Fica isento de ressarcir os custos previstos no § 1º todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 21 - Negado o pedido de acesso à informação, serão enviadas ao requerente, dentro do prazo de resposta, as seguintes informações:

I - Razões da negativa de acesso e seu fundamento legal

II - Possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;

III - Possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação ou documento com grau de sigilo reservado.

Subseção IV

Dos Recursos

Art. 22 - No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades, o requerente poderá recorrer à Comissão de Transparência.

§ 3º - A Comissão de Transparência terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para se pronunciar sobre a matéria do recurso.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Terça-feira, 07 de maio de 2019

Ano VI | Edição nº 1322

Página 6 de 18

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23 - São passíveis de classificação em grau de sigilo reservado as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - Prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações institucionais do Município;

II - Prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros órgãos ou entidades;

III - Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população

IV - Prejudicar ou causar risco a projetos e plano em desenvolvimento, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal, observado o disposto no artigo 5º deste Decreto;

V - Pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades municipais e seus familiares;

VI - Comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações;

§ 1º - O prazo máximo de classificação do grau de sigilo reservado é de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento.

Art. 24 - As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição; inclusos também, seus ascendentes, descendentes e cônjuges.

Art. 25 - As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação de grau de sigilo e nem ter seu

acesso negado.

Art. 26 - As informações pessoais terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, nos termos do artigo 31 da Lei federal nº 12.527/11.

§ 1º - As informações de que trata o caput deste artigo poderão ser divulgadas ou acessadas por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem

§ 2º - Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

Seção II

Dos Procedimentos para Atribuição de Grau de Sigilo

Art. 27 - A atribuição do grau de sigilo reservado ou de Acesso Restrito às Informações Pessoais é de competência das seguintes autoridades:

I - Prefeito;

II - Secretários Municipais, Controlador Geral do Município, Auditor Fiscal do Município e ouvidores municipais;

III - Dirigentes máximos dos órgãos da Administração Indireta.

Art. 28 - A decisão de atribuir o grau de sigilo reservado ou de Acesso Restrito às Informações Pessoais deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação, contendo, grau de sigilo, data da atribuição do sigilo e nome da autoridade classificadora

§ 1º - O TCI seguirá anexo à informação;

§ 2º - As razões da atribuição de grau de sigilo reservado ou de Acesso Restrito às Informações Pessoais deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação em Grau de Sigilo Reservado ou de Acesso Restrito às Informações Pessoais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Terça-feira, 07 de maio de 2019

Ano VI | Edição nº 1322

Página 7 de 18

Art. 29 - A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação, ou de ofício, ou pela Comissão de Transparência, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo

Parágrafo único: Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, além do disposto no artigo 23 deste Decreto, deverá ser observado:

I - A permanência das razões da classificação;

II - A possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

Art. 30 - O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único: O pedido de que trata o caput será endereçado à Comissão de Transparência, que decidirá no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 31 - A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no Termo de Classificação de Informação.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA

Art. 32 - Fica instituída a Comissão de Transparência em caráter permanente no Município de Viradouro.

Art. 33 - A Comissão de Transparência contará com representantes dos seguintes órgãos, sendo indicados pela autoridade máxima de cada um deles, sendo 1 (um) titular e 1 (um) respectivo suplente:

I - Gabinete do Prefeito;

II – Secretaria Municipal de Governo;

III - Secretaria Municipal de Educação;

IV - Secretaria Municipal de Saúde;

V – Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI – Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Parágrafo único: A Comissão de Transparência será designada por portaria do Prefeito.

Art. 34 - A Coordenação da Comissão de Transparência

será de competência dos representantes da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 35 - Quando necessário, poderá a Coordenação da Comissão de Transparência convidar representantes de outros órgãos e entidades para participarem das reuniões da Comissão.

Art. 36 - Compete à Comissão de Transparência:

I - A apreciação, em grau de recurso, dos casos de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso;

II - A avaliação, em grau de recurso, do pedido de acesso a informação classificada como sigilosa ou pessoal;

III - A indicação de abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade pelo não atendimento do disposto nas legislações pertinentes;

IV - O acompanhamento e avaliação das informações constantes do Portal Transparência;

V - O acompanhamento periódico dos pedidos de informação, do conteúdo das respostas geradas, bem como do tempo para atendimento dos pedidos de informações;

VI - Propor e realizar estudos, cursos, seminários ou conferências em parceria com outras áreas, órgãos ou entidades, visando fomentar e fortalecer a cultura da transparência e de acesso à informação dentro do Município;

CAPÍTULO VI

DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 37 - No início de cada ano civil, a administração pública fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente para execução de programas e ações do plano plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas na Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º - A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas, com o nome da organização da sociedade civil, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da apreciação da prestação de contas final da parceria.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Terça-feira, 07 de maio de 2019

Ano VI | Edição nº 1322

Página 8 de 18

§ 2º - A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público.

§ 3º - As informações de que tratam os §§ 1º e 2º deverão incluir, no mínimo:

I - Data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - Nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - Descrição do objeto da parceria;

IV - Valor total da parceria e valores liberados;

V - Situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

§ 4º - A administração pública deverá divulgar pela internet meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 38 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido, nos termos dos artigos 32 a 34 da Lei federal nº 12.527/11.

§ 2º - Os servidores públicos municipais que descumprirem o estabelecido neste Decreto também serão responsabilizados nos termos da Lei Complementar

Municipal 042/2010.

Art. 39 - A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto neste Decreto estará sujeita às sanções previstas no artigo 33 da Lei federal nº 12.527/11.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Viradouro adequarão suas políticas de gestão de documentos e de informações, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 42 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Município de Viradouro, 03 de maio de 2019.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

Portarias

PORTARIA Nº 097/2019, DE 29 DE ABRIL DE 2019.

“Nomeia a Sra. CARLA ROQUE DE SOUSA OLIVEIRA, RG – 46.302.186-1, ao cargo efetivo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM.”

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Viradouro, no uso de suas atribuições legais,

Resolve baixar a seguinte Portaria;

Fica nomeada, a partir da data desta Portaria, a Sra. CARLA ROQUE DE SOUSA OLIVEIRA, RG – 46.302.186-1, habilitada através do Concurso Público nº 002/2018, para o cargo efetivo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, que faz parte do quadro de funcionários do Município de Viradouro.